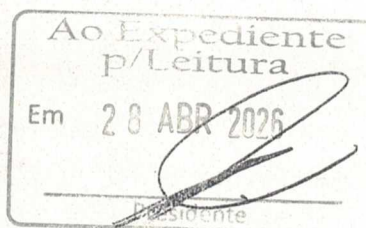




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



MENSAGEM Nº 020, DE 17 DE ABRIL DE 2026

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

Recebido em: 17/04/26
Às 11 : 45 h

mcdb
Mônica Cristina Dias de Oliveira
Diretora Geral GMM
Matrícula: 033

PROCESSO Nº 5177/2026

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 30/2025 COM EMENDA ADITIVA DE Nº 01/2025 E COM EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 04/2025. AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESCOPO LOUVÁVEL. AUSÊNCIA ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (ART. 113 DO ADCT E ART. 16 DA LRF). IMPRECISÃO NORMATIVA E INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO TOTAL NOS TERMOS DO ART. 92, IV E ART. 74, § 1º E 3º DA LOMM.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Projeto de Lei nº 30/2025, com emenda aditiva de nº 01/2025 e emenda modificativa de nº 04/2025, que institui, no Município de Mangaratiba, programa de auxílio-aluguel temporário para mulheres vítimas de violência doméstica, prevendo critérios de elegibilidade, forma de utilização do benefício, prazo de concessão, possibilidade de renovação, estrutura de execução por órgãos da assistência social e financiamento com recursos próprios e eventuais repasses externos. A iniciativa é louvável sob a perspectiva de proteção social, mas suscita exame de constitucionalidade formal e material, sobretudo quanto à origem da despesa, à disciplina orçamentária e à compatibilidade com o regime jurídico já existente no plano federal.

Passamos ao exame do caso.

FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

II. Da aparente compatibilidade do PL com a Constituição

Em juízo inicial, a proposição revela inequívoco escopo protetivo e sensível aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da assistência social, da proteção da família e da tutela reforçada da mulher em situação de violência doméstica. A Constituição atribui especial proteção à família e determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, diretriz que inspira e legitima políticas públicas voltadas ao acolhimento da vítima e à preservação de sua autonomia. Por isso, a finalidade do projeto é juridicamente legítima e socialmente meritória.

Ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

A competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e para organizar sua administração municipal decorre do disposto na Constituição Federal de 1988, notadamente do art. 30, que atribui aos Municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local e de prestar serviços públicos de interesse local, bem como de disciplinar matérias que lhes são afetas.

Contudo, apesar de louvável e de privilegiar princípios constitucionais caros à ordem social, bem como de ser tal matéria passível de deliberação em âmbito municipal,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



conforme art. 30 da CRFB/1988 e art. 24 da LOMM por simetria, o projeto incorre em diversas inconstitucionalidades, ilegalidades e inadequações, conforme veremos adiante.

III. Da admissibilidade em tese da iniciativa parlamentar e dos limites fixados pelo STF no Tema 917 e da afronta ao regime orçamentário-legal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Em outras palavras, a mera circunstância de a proposição gerar despesa não conduz, por si só, à inconstitucionalidade formal; é necessário que haja efetiva invasão da esfera reservada ao Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, não se sustenta, de modo automático, a tese de que todo projeto parlamentar que institua política pública seja formalmente inválido. Todavia, o Tema 917 não conferiu carta branca ao legislador municipal para impor, sem limites, o modo de execução administrativa da política pública.

No caso concreto, o projeto **cria prestação continuada ou semipermanente** com potencial repercussão financeira evidente, mas não veio acompanhado de estudo de impacto, de indicação do número estimado de beneficiárias, de projeção de custo global, nem de demonstração objetiva de compatibilidade com o orçamento vigente e futuro. Isso contraria diretamente o art. 113 do ADCT, segundo o qual proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa do respectivo impacto, e também o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária e com o plano plurianual.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Do mesmo modo, o art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do respectivo impacto.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



No caso concreto, o projeto cria uma política pública materialmente onerosa, com repasses em dinheiro diretamente as vítimas, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período (art. 4º, I do PL), sem estudo técnico de impacto e sem demonstração objetiva de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA. Assim resta caracterizada afronta ao regime orçamentário-legal, o que compromete a higidez da proposição.

IV. Da falta de clareza quanto ao objeto do projeto. Auxílio Aluguel do art. 1º *versus* auxílios de outras naturezas dos incisos II e III art. 2º

Embora o programa seja anunciado como auxílio-aluguel temporário, conforme redação do art. 1º do PL, o art. 2º **amplia** a destinação do benefício para contas de água, luz e gás, aquisição de alimentos, higiene pessoal e doméstica, além de “outras necessidades essenciais”.

Essa abertura excessiva descola o benefício de sua finalidade central, a proteção habitacional emergencial, e cria incerteza quanto à própria natureza jurídica da prestação, dificultando a execução administrativa e o controle do gasto público. A consequência prática é a diluição do objeto normativo e a abertura de margem interpretativa incompatível com a necessária precisão de programas assistenciais financiados por recursos públicos.

V. Da existência de disciplina federal sobre o tema e dos limites da inovação municipal

A Lei Federal nº 14.674/2023 alterou a Lei Maria da Penha para prever auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz, no âmbito das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Eis a provisão expressa na referida Lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Esse dado é relevante porque evidencia que já existe disciplina nacional específica para a matéria, com desenho próprio e vínculo a providência judicial. Assim, embora o Município possa e deva atuar na proteção social complementar, a lei local não pode inovar de modo a desfigurar a moldura e a natureza do auxílio trazido pela lei federal, nem instituir mecanismo financeiro sem observar a conformação legal superior e as exigências fiscais correspondentes.

A proposta municipal, ao redefinir forma de concessão, critérios, prazo e destinação do benefício, avança sobre tema já regulado em nível federal **sem enfrentar, de maneira suficiente, as premissas orçamentárias e de viabilidade administrativa.**



DO PRAZO PARA SANÇÃO, VETO TOTAL OU PARCIAL

Quanto ao prazo para sanção, veto total ou parcial, por parte do Prefeito Municipal, há que se observar ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 30/2025 apesar de revelar finalidade social relevante e alinhada à proteção constitucional das mulheres em situação de violência doméstica, padece de incompatibilidades jurídicas relevantes, sobretudo *pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela insuficiente demonstração de adequação à legislação fiscal, pela imprecisão normativa do art. 2º, pela ampliação potencial de custos no art. 4º e pela tensão com a disciplina federal já existente sobre auxílio-aluguel no âmbito da Lei Maria da Penha.*

Assim, opto pela sua rejeição e **veto total**, por afronta aos arts. 113 do ADCT, 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e à adequada conformação do regime legal aplicável.

Assim, a medida mais consentânea é a rejeição integral da proposição, ou, se já em fase final, a oposição de **veto** por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Com fundamento no **art. 92, IV e 74, § 1º e 3º da LOMM.**

Atenciosamente,

Mangaratiba, 17 de abril de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito